



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.746 - SP (2017/0182745-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **ADAO LUIZ MONTEIRO**
ADVOGADOS : **ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488**
GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E OUTRO(S) - SP272888
AGRAVADO : **MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA**
ADVOGADOS : **NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500**
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP213289

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/98. APOSENTADO. MANUTENÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.680.318/SP, a Segunda Seção estabeleceu a tese de que: *"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto."* (REsp 1.680.318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 22/08/2018, DJe de 24/08/2018, grifou-se).

2. Hipótese em que se alega a existência de cláusula expressa prevista em contrato que garante a permanência no plano de saúde coletivo, bem como a efetiva contribuição direta do ex-funcionário aposentado, com desconto em holerite, questões fáticas que não foram examinadas no acórdão recorrido e não podem ser aferidas nesta instância especial.

3. Agravo interno parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para readequar o julgamento da apelação segundo a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para readequar o julgamento da apelação segundo a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.746 - SP (2017/0182745-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ADAO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADOS : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E OUTRO(S) - SP272888
AGRAVADO : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500
DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP213289

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por ADÃO LUIZ MONTEIRO contra decisão monocrática de lavra do em. Ministro Raul Araújo, que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pleito requerido na inicial, quanto à obrigação da ré de manter o autor e sua dependente no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições vigentes à época do contrato de trabalho.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que: a) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático; b) "*existe cláusula expressa no contrato que garante a permanência do agravante no plano de saúde Coletivo, na carteira de inativos (Cláusula XIII 1) – e-STJ 125 e seguintes, tudo fundamentado no art. 31 da Lei 9656/98.*" (e-STJ, fl. 327); c) "*pela atenta leitura dos holerites acostados (e-STJ 15; 16; 17; 18; 19;20; 21; 22), nota-se que o referido desconto não se trata de coparticipação, não sendo valor dado a utilização de procedimento, mas sim, desconto direto para custear agregados do Agravante.*" (e-STJ, fl. 329).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 381), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 386/391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.746 - SP (2017/0182745-1)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

De início, cabe salientar que o segundo agravo interno (e-STJ, fls. 353/380) não pode ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa. Com efeito, uma vez interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso.

O *caput* do art. 31 da Lei 9.656/98 determina a manutenção da condição de beneficiário do plano de saúde coletivo, com o respectivo pagamento integral do valor do prêmio pelo ex-empregado, desde que o aposentado tenha contribuído pelo período mínimo de dez anos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"DIREITO CIVIL. EMPREGADO QUE JÁ TINHA A CONDIÇÃO DE APOSENTADO E FOI DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR DELINEADO NO TERMO APOSENTADO PARA FINS DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. REQUISITOS DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998.

1. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral".

2. Dessarte, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.305.861/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe de 17/3/2015).

Assim, torna-se essencial verificar, no caso concreto, se o segurado contribuiu ou não para a manutenção do plano de saúde durante o seu contrato de trabalho.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* apresentou a seguinte fundamentação:

"Pois bem. O plano de saúde oferecido pela empregadora é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado pagamento salarial indireto, ou seja, o pagamento ao plano de saúde, em verdade, foi feito pelo empregado."(e-STJ, fl. 204)

Nesse contexto, da análise do acórdão ora recorrido, observa-se que o Tribunal a quo decidiu em dissonância com o entendimento firmado pela Quarta Turma no sentido de que *"os valores pagos pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação ou franquia em procedimentos, como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição e, conseqüentemente, não ensejam o exercício do direito de manutenção no plano de saúde coletivo empresarial previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98."* (REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016).

Nesse mesmo julgamento, o colegiado entendeu que *"o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo, de caráter assistencial, concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto."*

Segue a ementa do aludido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA (E SEUS DEPENDENTES) NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUIÇÃO FORA CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE.

1. O ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa que contribuiu para plano privado de assistência à saúde - em decorrência de vínculo empregatício -, tem direito a ser mantido na condição de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição (mensalidade/prêmio) devida à operadora (artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98).

2. O conceito de contribuição abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou do prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de upgrade, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador, para o qual não havia participação financeira do usuário. Inteligência dos artigos 2º e 6º da Resolução Normativa ANS 279/2011



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da Súmula Normativa ANS 8/2005.

3. De outro lado, em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação (percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98.

4. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

5. Nesse contexto, os ex-empregados não contributários - aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação - não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício. Precedente da Terceira Turma: REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 16.08.2016.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial."

(REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016).

Tal entendimento foi confirmado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.680.318/SP, submetido ao rito do art. 543-C, firmando-se a seguinte tese: "*Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto*" (REsp 1680318/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 22/08/2018, DJe 24/08/2018, grifou-se).

No caso concreto, o acórdão recorrido destoou do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso repetitivo. Todavia, não é possível aferir, nesta instância especial, a existência de cláusula expressa no contrato que garanta a permanência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante no plano de saúde coletivo, na carteira de inativos, nem a efetiva contribuição, pela leitura dos holerites acostados nos autos, ao argumento de que não se trata de coparticipação, mas de desconto direto para custear agregados do agravante.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão sob o enfoque da tese firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.680.318).

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0182745-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
REsp 1.687.746 / SP

Números Origem: 10094827720148260320 20160000493806 20160000839709

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES** (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
ADVOGADOS	:	NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500 DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923 PRISCILIANA GILENA GONÇALVES E OUTRO(S) - SP213289
RECORRIDO	:	ADAO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488 GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E OUTRO(S) - SP272888

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADAO LUIZ MONTEIRO
 ADVOGADOS : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
 GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E OUTRO(S) - SP272888
 AGRAVADO : MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA
 ADVOGADOS : NOEDY DE CASTRO MELLO - SP027500
 DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
 PRISCILIANA GILENA GONCALVES E OUTRO(S) - SP213289

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para readequar o julgamento da apelação segundo a tese firmada no julgamento do recurso repetitivo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.